PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o art. 226 do Decreto-Lei n° 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina modificar o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, que dispõe sobre o reconhecimento de pessoas e coisas.

Art. 2º Renumera-se o Paragrafo único para §1º do art. 226, acrescentando os §2º e §3º, ao Decreto-Lei nº 3.689, DE 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt	226		
/ \I L.	~~~~	 	

- §2º Em sendo o reconhecimento de pessoas precedido por reconhecimento fotográfico, no âmbito da investigação criminal, deverão ser observadas pela autoridade policial os seguintes procedimentos:
- a) a juntada de todas as imagens que foram exibidas no ato de reconhecimento;
- b) informar a fonte de obtenção das imagens exibidas;
- c) promover um alinhamento fotográfico sem destaque de quaisquer das imagens exibidas;
- d) exibir, preferencialmente, imagens de corpo inteiro;
- §3º É vedada a decretação de prisão cautelar ou condenação nos casos em que o reconhecimento fotográfico for à única prova da autoria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Forçoso é reconhecer que, o reconhecimento de pessoas no âmbito criminal, visto como única fonte prova fundamentada somente na memória humana, é falho, por conseguinte, se faz necessário que se demande a produção de outras provas para a prisão e/ou condenação, sob pena da existência da dúvida razoável quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a presente iniciativa visa trazer um regular protocolo para a realização do reconhecimento de pessoas, para que deixe de ser uma fonte inesgotável de erros judiciários e injustiças, se faz necessário incluir critérios rigorosos no âmbito da investigação criminal.

Diante do exposto, é importante analisar que essa discussão vai além de uma discussão jurídica, visto também como multidisciplinar, principalmente para se obtiver a fidelidade da prova.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



